

**XII CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS**  
**“DEFENSORIA COMO METAGARANTIA: TRANSFORMANDO**  
**PROMESSAS CONSTITUCIONAIS EM EFETIVIDADE”**

**CONCURSO DE TESES**

**O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA IMPLEMENTAÇÃO DOS**  
**SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS**

por

Pedro González Montes de Oliveira

Marina Löwenkron

Rio de Janeiro

Agosto 2015

## 1. INTRODUÇÃO<sup>1</sup>

A Defensoria Pública, dentre todas as instituições do Sistema de Justiça, foi a constitucionalmente eleita para tutelar, de modo especial, os direitos dos vulneráveis<sup>2</sup>. Diariamente, milhares de pessoas que “não possuem condições financeiras para arcar com custas e honorários” batem às portas dos órgãos de atuação espalhados por todo o país em busca de orientação e solução para seus problemas individuais. Mas como cumprir a missão constitucional no tocante a pretensões que não chegam prontas?

Se é certo que os mais vulneráveis são aqueles que sequer têm consciência de seu “direito a ter direitos”<sup>3</sup> e que, por essa falta de consciência, ficam à margem dos sistemas de justiça, é necessário que o Defensor Público encontre meios de jogar luz aos chamados “invisíveis”. Afinal,

(...) o defensor público possui missão semelhante à tarefa de Hermes: levar mensagens entre realidades diferentes, aparentemente distantes e com linguagens diferentes. É assim, portanto, que o defensor público recebe os clamores das comunidades mais estigmatizadas socialmente – v.g., as comunidades dos presídios, das favelas, dos ocupantes irregulares de propriedades –, e a traduz para os tribunais, realizando também o caminho de volta. Trata-se de via de mão dupla<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> O presente trabalho é um desdobramento de Projeto de Atuação intitulado “A Defensoria Pública e o Sistema Único de Assistência Social”, coordenado por Eduardo Chow de Martino Tostes, Defensor Público no Estado do Rio de Janeiro, do qual participaram os autores da presente tese. O projeto foi apresentado à Administração Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em 29/06/2015 e será implementado pelo Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva.

<sup>2</sup> O art. 134 da CRFB/88 menciona expressamente a incumbência fundamental de orientação jurídica, promoção de direitos humanos e defesa dos necessitados.

<sup>3</sup> Célebre expressão de Hannah Arendt para se referir à noção de cidadania ou, nos seus dizeres “o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade” (ARENDDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*, São Paulo: Cia das Letras, 1989, p. 297).

<sup>4</sup> GERHARD, Daniel; MAIA, Maurilio Casas. O defensor-hermes e amicus communitas: O 4 de junho e a representação democrática dos necessitados de inclusão discursiva. *Empório do Direito*, 6 jun. 2015. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/o-defensor-hermes-e-amicus-communitas-o-4-de-junho-e-a-representacao-democratica-dos-necessitados-de-inclusao-discursiva-por-daniel-gerhard-e-maurilio-casas-maia/>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

O cumprimento do Poder-Dever de garantir direitos a esse grupo em especial demanda postura proativa da instituição na captação de demandas e eleição de áreas estratégicas.

Deveras, “É preciso que se desenvolva uma política institucional de defesa intransigente dos postulados mínimos do sistema jurídico interno e internacional, especialmente das camadas mais humildes da sociedade, as quais lidam com diuturnas violações de direitos humanos”<sup>5</sup>.

Sublinhe-se que uma análise comparativa entre os princípios e objetivos da República e as funções da Defensoria Pública apontam para um desejo de concretização de todos eles na vida dos necessitados brasileiros. Nessa linha, a Defensoria Pública é considerada, expressamente, instrumento para essa indispensável evolução<sup>6</sup>. Sobre questão, pontua Patrícia Kettermann,

Esta Instituição de Estado moderna e por natureza revolucionária, tem como objetivos (art.3º-A da LC 80/94, com redação da LC 132/09) a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Já a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado na dignidade da pessoa humana (dentre outros fundamentos) e tem como objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, regendo-se em suas relações internacionais, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (que é da essência da Defensoria Pública)<sup>7</sup>.

Indo ao encontro dos princípios e objetivos, tanto da nossa ordem constitucional, como da referida Instituição, estão os princípios e objetivos da Assistência Social: respeito à dignidade do cidadão (art. 4º, III da Lei 8742/93),

---

<sup>5</sup> SILVA, Franklyn Roger Alves. Defesa de posições pessoais não pode ser feita por meio de entidade pública. *Consultor Jurídico*, 26 maio 2015. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2015-mai-26/tribuna-defensoria-defesa-posicoes-pessoais-nao-feita-entidade-publica](http://www.conjur.com.br/2015-mai-26/tribuna-defensoria-defesa-posicoes-pessoais-nao-feita-entidade-publica)>. Acesso em 30 jun. 2015

<sup>6</sup> KETTERMANN, Patrícia. *Defensoria Pública*. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015, p. 28.

<sup>7</sup> KETTERMANN, Patrícia. Op. cit. p. 28-29.

enfrentamento das desigualdades sociais (art. 8º, § 1º da Resolução CNAS 33/2012), defesa incondicional da cidadania (art. 6º, I da Resolução CNAS nº 33/2012) e enfrentamento da pobreza e extrema pobreza (art. 8º, § 1º da Resolução CNAS nº 33/2012). Além disso, os direitos socioassistenciais são espécie de direitos humanos, conforme artigo 6º da Constituição da República. Desse modo, ao tutelá-los se está a realizar a promoção dos direitos humanos, o que é missão da Defensoria Pública.

Evidente, então, que a assistência social deve ser considerada como área prioritária de atuação. A assistência social busca garantir direitos mínimos para o público alvo da Defensoria Pública, abrangendo, inclusive, a parcela desses usuários que, quando muito, chegam ao serviço daquela compulsoriamente, pelo Estado repressor e não garantidor de direitos fundamentais positivos.

Para voltar a atuação a esses cidadãos a quem deve destinar especial atenção tanto o Poder Público – porque missão constitucional – como a Defensoria Pública – porque objetivo institucional – se propõe que essa atue de forma coletiva para promoção dos direitos humanos de grupos sociais vulneráveis através da implementação do Sistema Único de Assistência Social.

## **2. O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

A Assistência Social é área da Seguridade Social, cuja previsão constitucional se inaugurou na ordem jurídica apenas com a “Constituição Cidadã”, em 1988<sup>8</sup>. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8742/93) a definiu em seu artigo 1º como a política de Seguridade Social não contributiva,

---

<sup>8</sup> Art. 203 e 204 da CRFB/88.

que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A proteção socioassistencial se ocupa das fragilidades, vitimizações, vulnerabilidades e contingências que os indivíduos e suas famílias enfrentam durante a vida. Visa a produzir aquisições materiais, sociais, socioeducativas e desenvolver capacidades, talentos, protagonismo e autonomia. O objetivo é que os usuários do serviço deixem de necessitar desse tipo assistência, ganhando autonomia tanto do ponto de vista financeiro como no exercício pleno de sua cidadania.

Assim como ocorre na área da saúde, esse serviço foi organizado sob o molde de um Sistema Único, do qual participam União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cada qual com responsabilidades e atribuições específicas, conforme previsão da Lei Orgânica de Assistência Social, com redação alterada pela Lei nº 12.435/11 e de diversas Resoluções sobre o tema<sup>9</sup>.

Trata-se de sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, que tem por função a gestão das ações de assistência social, que define as formas de cofinanciamento (fundo-a-fundo), de participação da sociedade civil, de execução dos serviços e traça parâmetros para recursos humanos, como o número mínimo de profissionais, princípios e diretrizes para a gestão do trabalho.

Os serviços prestados se dividem entre aqueles de Proteção Básica e aqueles de Proteção Especial. Estes últimos podem ser de média ou alta complexidade. A tipificação mencionada se encontra disciplinada de forma detalhada na Resolução CNAS nº 109/09.

---

<sup>9</sup> De especial relevância, as Resoluções CNAS 105/05; 109/09; 133/2012.

Em breves linhas, pode-se esclarecer que o Serviço de Proteção Básica deve ser necessariamente prestado em todo Município por meio do Centro de Referência de Assistência Social (CREAS) ou por entidade privada conveniada. O foco da Proteção Básica são as pessoas em situação de vulnerabilidade e/ou fragilização de vínculos.

Nesta seara, os serviços desenvolvidos são três: Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF; Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

Para restauração de vínculos ou enfrentamento de situações de violação de direitos, existe a Proteção Social Especial, prestada pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) ou entidades privadas conveniadas. Nem todo Município necessita de uma unidade de média complexidade. Apenas aqueles de grande porte (entre 100.000 e 900.000 habitantes) e metrópoles (mais de 900.000 habitantes) necessariamente terão um CREAS ou entidade que preste serviço de proteção especial. Nos demais municípios, a obrigatoriedade de oferta dependerá de eventual demanda peculiar. No entanto, nos Municípios que não dispõem de rede própria de equipamentos socioassistenciais de média e alta complexidade irão necessariamente encaminhar seus usuários para a rede credenciada.

Os serviços de proteção especial de média complexidade são os seguintes: Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Famílias e Indivíduos – PAEFI; Serviço Especializado em Abordagem Social; Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);

Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias; Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

Já os serviços de alta complexidade são: Serviço de Acolhimento Institucional nas modalidades Abrigo institucional, Casa-Lar, Casa de Passagem e Residência Inclusiva; Serviço de Acolhimento em República; Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; Serviço de Proteção em Situação de Calamidades Públicas e de Emergências.

O detalhamento dos serviços, da obrigatoriedade de seu fornecimento, da forma de instalação dos equipamentos e gestão dos recursos humanos e materiais envolvidos é tratado de forma bastante detalhada nas Resoluções do CNAS, em especial a Resolução CNAS nº 109/09 e a Resolução CNAS nº 33/12 (Normas Operacionais Básica do SUAS – NOB/SUAS). Evidencia-se, portanto, que o serviço público em questão é quase completamente vinculado.

### **3. A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A DEFENSORIA PÚBLICA**

Desse modo, sendo mínima a margem de discricionariedade política dos gestores, a execução da política pública na área pode ser mapeada de forma relativamente fácil e tutelada, inclusive judicialmente, sem risco de ingerência no mérito administrativo.

Nesse ponto, deve-se destacar que as normas sobre direitos sociais, tidas inicialmente por programáticas, ganham caráter de política pública de observância compulsória quando os órgãos responsáveis regulamentam a prestação dos serviços respectivos. Assim, somando o princípio da máxima

efetividade dos direitos humanos, à previsão constitucional dos direitos à assistência social, bem como a regulamentação detalhada da forma pela qual os serviços devem ser prestados, de acordo com as resoluções mencionadas, tornam evidente que não há margem de discricionariedade ao Poder Público.

Portanto, ainda que se possa questionar em âmbito individual sobre a possibilidade de judicialização dos direitos socioassistenciais, no tocante ao desenvolvimento da política pública nos moldes exaustivamente regulamentado, isto é, na dimensão coletiva, a política é vinculada e admite controle externo, em especial pela Defensoria Pública no intuito de contribuir para o fortalecimento e efetiva implementação do modelo previamente delineado pelo Poder Público competente.

Com essa atuação, garante-se a oferta equânime e organizada dos serviços de acordo com a necessidade dos cidadãos aos quais ele se destina. Rompe-se, portanto, com o estigma do chamado “assistencialismo”, que seria uma desvirtuação política do serviço objeto do presente trabalho.

Isso porque, enquanto as ações assistencialistas buscam reforçar a dependência dos destinatários, são oferecidas de forma fragmentada e segmentada, por meio de práticas eventuais e, muitas vezes, eleitoreiras, a Assistência Social é uma política pública contínua, sistematizada, focada no desenvolvimento de capacidades, protagonismos e autonomia. Os serviços são pensados para serem um apoio temporário a cada cidadão que dele necessite, para auxiliá-lo a sair da situação de extrema vulnerabilidade e da condição de subalternidade em que se encontra e desempenhar de forma autônoma seu papel no seio familiar e comunitário, alcançando o pleno exercício da cidadania.

No entanto, por mais que a estrutura formal já tenha rompido com o viés paternalista e assistencialista, são necessários esforços para que a política pública delineada com base nos princípios e objetivos acima mencionados seja efetivamente implementada em todo o Estado do Rio de Janeiro e, por que não, todo o país. Visa-se, assim, romper com vícios históricos e evitando-se o gasto de recursos públicos destinados à área para satisfação e fortalecimento da imagem de determinados grupos políticos.

Assim, a implementação efetiva das diretrizes do Sistema Único de Assistência Social seria importante passo para distanciar a política pública do assistencialismo e para alcançar a eficiência no cumprimento da sua relevante missão social.

#### **4. OBJETIVOS**

A presente proposta, portanto, tem por escopo geral propor um meio através do qual a Defensoria Pública desempenhe seu papel de luta pela efetivação dos objetivos fundamentais da República de erradicação da pobreza e da marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais, promoção do bem de todos e a prevalência dos direitos humanos, pautado nos princípios fundamentais da Federação Brasileira de cidadania e dignidade humana, buscando, para tanto, a efetiva implementação do SUAS.

Mais especificamente, busca-se diagnosticar um grupo essencialmente vulnerável para focar a atuação da Defensoria Pública em âmbito coletivo, através de atuação estratégica. Após justificar o grupo vulnerável selecionado, qual seja, os destinatários dos serviços socioassistenciais, e o motivo pelo qual

a Defensoria Pública deve se ocupar deste grupo, sugere-se uma forma de mapeamento e atuação para exigir do Poder Público a efetiva implementação da promessa constitucional de prestação dos serviços em questão a todo aquele que necessitar, de acordo com seu grau de vulnerabilidade.

Do ponto de vista institucional, o trabalho intenciona fornecer um novo formato de atuação em tutela coletiva na Defensoria Pública, selecionando para tanto área constitucionalmente prioritária, na busca de implementação de missão institucional pouco efetivada.

De outro lado, por efeito indireto, espera-se que a concretização do projeto estimule os Defensores Públicos que se sintam motivados a atuar de forma coletiva, em outras questões igualmente relevantes, funcionando como espécie de “ponte de safena institucional”<sup>10</sup>.

## 5. JUSTIFICATIVA

A relevância do trabalho se justifica por apresentar forma de atuação estratégica na Defensoria Pública, por meio da qual se realiza busca proativa dos interesses de vulneráveis a serem tutelados.

Isso porque aquele grupo de pessoas mais vulnerável que sequer tem noção dos seus direitos – até mesmo do direito à assistência jurídica integral e gratuita – em regra não se dirigirá de forma maciça à Defensoria Pública para

---

<sup>10</sup> Conceito trazido por Mariana Mota Prado, que ensina: “Institutional bypasses use the same strategy: they do not try to modify, change or reform existing institutions. Thus, they do not affect the interests of those who want to maintain existing institutions. At the same time, bypasses create a new pathway in which efficiency and functionality will be the norm, attending to the interests of those who are unhappy with the existing institutions and want change. The advantage an institutional bypass is that, instead of reforming or changing existing dysfunctional institutions, reformers can just go around them.” (PRADO, Mariana Mota. Institutional Bypass: An Alternative for Development Reform. SSRN, 19 abr. 2011. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1815442>>. Acesso em: 16 ago. 2015).

apresentar os seus problemas jurídicos. Nesse caso de tutela dos direitos fundamentais desses grupos “invisíveis”, é necessário que a instituição realize trabalho proativo, elegendo suas prioridades.

Trata-se do enfrentamento dos problemas sociais em sua origem, na busca de um Estado garantidor de direitos sociais prestacionais já previstos no plano legal. Com esse tipo de abordagem, espera-se que as consequências dos problemas sociais, como a marginalização, o incremento da criminalidade e da violência sejam reduzidos de forma não punitivista. Em paralelo à crítica ao crescimento do Estado Policial e à atuação na busca da observância das garantias daqueles contra quem se volta o *jus puniendi*, é necessário que a instituição marque posição na cobrança das políticas preventivas.

Em artigo referente à discussão sobre a redução da maioria penal, muito bem se colocou André Castro:

Talvez esteja na hora de buscar as soluções mais complexas, difíceis, porém, mais eficientes. **É preciso encontrar a raiz dos problemas e não apenas suas consequências.** A primeira conclusão que esses crimes indicam é a grave deficiência das políticas públicas de atenção para as crianças e os adolescentes em situação de **extrema pobreza.** (...) Mas **devemos refletir se estamos garantindo** aos nossos adolescentes **o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, entre outros previstos em nossa legislação.**<sup>11</sup>

As soluções complexas e eficientes, por certo, devem ser pensadas e cobradas não só do Estado, mas também no âmbito interno. Não se pode admitir a mora institucional no desempenho de protagonismo em área legalmente prioritária. A Defensoria Pública tem sua legitimidade para tutela coletiva reconhecida e, após o julgamento da ADI 3943, teve sua relevância reafirmada pela mais alta Corte do país. No entanto, deve-se encarar a atribuição como um

---

<sup>11</sup> CASTRO, André Luiz Machado de. Menos presídios e mais escolas. *O Globo*. Opinião. Rio de Janeiro, 22 maio 2015.

Poder-Dever que os Defensores Públicos têm de utilizá-la na implementação dos objetivos constitucionais acima mencionados.

Por ser a Assistência Social voltada para o público alvo da atuação constitucionalmente delineada da Defensoria Pública, é mais factível que, dentre todos os legitimados coletivos, seja a Defensoria quem exerça a referida tutela. Até porque,

o Defensor-Hermes é ainda o porta-voz das comunidades esquecidas e excluídas da visibilidade social, cabendo-lhe representar os interesses que mais ninguém almeja defender. É, por assim dizer, o *amicus communitas*, o amigo das comunidades junto aos tribunais e aos palcos de exercício do poder, garantindo-se representação os interesses rejeitados<sup>12</sup>.

De fato, se a Defensoria Pública não assumir a responsabilidade pela defesa dos direitos dos destinatários prioritários de seu serviço é provável que, ao menos do ponto de vista coletivo, restem os referidos interesses não tutelados.

Ademais, pelos mesmos motivos acima expostos, trata-se de área de atuação coletiva na qual a legitimidade da Defensoria Pública para atuar é inquestionável. O desenvolvimento do projeto é, portanto, excelente oportunidade para fortalecer o reconhecimento da relevância da atuação da instituição na defesa de direitos coletivos, bem como para utilizar instrumentos de defesa coletiva pouco explorados pela Defensoria Pública, a exemplo das recomendações e ações de improbidade administrativa.

Assim, a forma de atuação proposta consagraria, de forma ampla, em âmbito estadual e por meio de conduta padronizada, o papel da Defensoria Pública como metagarantia, efetivando o programa de atuação de Assistência Social, constitucionalmente fundamentado e exaustivamente regulamentado em

---

<sup>12</sup> GERHARD, Daniel; MAIA, Maurilio Casas. Op. cit.

nível legal e infralegal, em realidade. Em outras palavras: propõe-se a atuação institucional para tornar o SUAS uma realidade para além do plano normativo.

A transformação social, contudo, tem como pressuposto a escolha de prioridades. Para responder o questionamento acerca de quais áreas de quais direitos humanos deve-se prioritariamente tutelar, sugere-se que primeiramente garanta-se o básico, o mínimo existencial para todos. Os serviços da Assistência Social são diretamente voltados para os mais necessitados, seja do ponto de vista financeiro, seja com relação a outras vulnerabilidades.

Destaque-se, nesse ponto, que mais de meio milhão de pessoas no Estado do Rio de Janeiro vivem abaixo da linha da pobreza extrema<sup>13</sup>, sendo certo que boa parte não recebe qualquer benefício assistencial. Há, portanto, relevante demanda silenciosa à qual a Defensoria Pública deve se atentar.

Com relação ao controle de políticas públicas que se propõe, não se pode perder de vista que os recursos são e sempre serão limitados. Assim, o estudo das necessidades deve ser feito com base no diagnóstico sobre o sistema como um todo, uma vez que a Assistência Social se estrutura de forma sistemática. Para garantir que se cobrará a alocação de recursos para as situações mais graves de omissão estatal, é necessário enxergar o problema como um todo, como sistema que é.

Destaque-se que na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, os serviços oferecidos nesta seara, são já passíveis de tutela, de forma separada, por diversos núcleos especializados: CDEDICA nas questões afetas aos direitos das crianças e adolescente, NEAPI no tocante à tutela do idoso, NUPED com relação a questões das pessoas com deficiência, NUDEDH no trabalho

---

<sup>13</sup> Sagi/MDS, com base no Censo 2010.

desenvolvido com pessoas em situação de rua, NUTH no que diz respeito ao serviço para situações de emergência e calamidades, dentre outros.

O olhar sobre o todo e não sobre os seus diversos fragmentos possibilita melhor intervenção, seja na esfera extrajudicial, como no caso de judicialização, para obter o resultado almejado e constitucional e legalmente esperado da política pública, garantindo o atendimento das necessidades básicas dos indivíduos e fortalecimento dos seus vínculos familiares e comunitários.

## **6. CONCLUSÃO**

A efetiva atuação da Defensoria Pública, de forma unificada, visando a implementação concreta do Sistema Único de Assistência Social no Estado do Rio de Janeiro pode trazer diversas oportunidades institucionais.

Primeiro, sem dúvida, redundaria em um reforço do papel da Defensoria Pública na tutela coletiva por meio de atuação em área de legitimidade inquestionável. Nessa mesma linha, abre-se caminho para a utilização de instrumentos de tutela coletiva ainda pouco empregados pela Instituição, como a recomendação e ação de improbidade administrativa.

Ademais, a concepção de um modelo unificado de atuação em todo o Estado do Rio de Janeiro pode ser como consequência o estímulo para a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e outras Defensorias Públicas desenvolverem projetos análogos para tutela de outros interesses vulneráveis, também prioritários.

Terceiro, o fortalecimento da visão interinstitucional da Defensoria Pública junto aos órgãos de implementação de política pública na área de assistência

social, como o Ministério do Desenvolvimento Social, Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos e Assistência Social e seus correspondentes nos âmbitos estadual e municipal. Destarte, seria aberta à Defensoria a possibilidade de assumir protagonismo na formulação de políticas públicas na área, além de reforçar a Instituição como entidade protetora dos direitos humanos.

Por fim, a oportunidade de promover a cidadania dos alienados do sistema de proteção de direitos. Assim, o Defensor-Hermes, o *amicus communitas*, reafirmaria seu papel como agente político de transformação social, promovendo a efetiva mudança dessa.

## 7. REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*, São Paulo: Cia das Letras, 1989.

CASTRO, André Luiz Machado de. Menos presídios e mais escolas. *O Globo*. Opinião. Rio de Janeiro, 22 maio 2015.

GERHARD, Daniel; MAIA, Maurilio Casas. O defensor-hermes e amicus communitas: O 4 de junho e a representação democrática dos necessitados de inclusão discursiva. *Empório do Direito*, 6 jun. 2015. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/o-defensor-hermes-e-amicus-communitas-o-4-de-junho-e-a-representacao-democratica-dos-necessitados-de-inclusao-discursiva-por-daniel-gerhard-e-maurilio-casas-maia/>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

KETTERMANN, Patrícia. *Defensoria Pública*. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015.

PRADO, Mariana Mota. Institutional Bypass: An Alternative for Development Reform. *SSRN*, 19 abr. 2011. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1815442>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

SILVA, Franklyn Roger Alves. Defesa de posições pessoais não pode ser feita por meio de entidade pública. *Consultor Jurídico*, 26 maio 2015. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2015-mai-26/tribuna-defensoria-defesa-posicoes-pessoais-nao-feita-entidade-publica](http://www.conjur.com.br/2015-mai-26/tribuna-defensoria-defesa-posicoes-pessoais-nao-feita-entidade-publica)>. Acesso em: 30 jun. 2015.

## Contato:

Marina Lowenkron

telefone: 021 99659-3399

email: [marinalowenkron@uol.com.br](mailto:marinalowenkron@uol.com.br)

Pedro González Montes de Oliveira

telefone: 021 99785-5685 ou 021 2548-4431

email: [pedrodpge23@gmail.com](mailto:pedrodpge23@gmail.com)